SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103124 - SP (2026/0220913-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS SILVA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE ANTUNES - SP352749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR VEÍCULO AUTOMOTOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, denunciado como incurso no artigo 288, *caput*; artigo 180, *caput* (oito vezes); e artigo 311, § 2º, III (oito vezes), do Código Penal

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a garantir a ordem pública, tornando inadequadas as medidas cautelares diversas; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, em razão da demora na juntada de laudos periciais e de boletins de ocorrência primitivos, caracterizando mora estatal injustificada; e (iii) saber se houve ofensa ao art. 312, § 4º, do Código de Processo Penal, por ausência de fatos novos, específicos e contemporâneos do perigo.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva permanece amparada em elementos concretos dos autos: flagrante em contexto de adulteração de sinais identificadores de

Documento eletrônico VDA60320425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: ab50dc7b-f959-481a-8702-8546dceb7fad

veículos, multiplicidade de delitos (receptação e adulteração reiteradas) e associação criminosa, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva, aptos a justificar a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. A reincidência em crimes patrimoniais e os antecedentes criminais reforçam o *periculum libertatis*, legitimando a segregação cautelar para evitar reiteração delitiva, conforme entendimento consolidado das instâncias ordinárias e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Medidas cautelares diversas, inclusive monitoramento eletrônico e fiança, mostram-se insuficientes diante dos fundamentos concretos da custódia, não sendo afastada a preventiva por condições pessoais favoráveis, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e a subsidiariedade prevista no art. 282, § 6º, do CPP.

6. O excesso de prazo não se configura: houve diligências periciais em curso, com expedição de ofício e resposta da polícia científica informando pendência de conclusão. Posteriormente, houve juntada de documentos, cumprimento da diligência e apresentação de alegações finais, revelando atuação diligente da autoridade e inexistência de desídia estatal.

7. A exigência de contemporaneidade do risco (CPP, art. 312, § 4º) está atendida pela permanência das circunstâncias concretas indicativas de *periculum libertatis*, não se tratando de fundamentação abstrata, mas de dados atuais extraídos do caso que demonstram a necessidade da custódia.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: ab50dc7b-f959-481a-8702-8546dceb7fad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103124 - SP (2026/0220913-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS SILVA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE ANTUNES - SP352749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR VEÍCULO AUTOMOTOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, denunciado como incurso no artigo 288, *caput*; artigo 180, *caput* (oito vezes); e artigo 311, § 2º, III (oito vezes), do Código Penal

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a garantir a ordem pública, tornando inadequadas as medidas cautelares diversas; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, em razão da demora na juntada de laudos periciais e de boletins de ocorrência primitivos, caracterizando mora estatal injustificada; e (iii) saber se houve ofensa ao art. 312, § 4º, do Código de Processo Penal, por ausência de fatos novos, específicos e contemporâneos do perigo.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva permanece amparada em elementos concretos dos autos: flagrante em contexto de adulteração de sinais identificadores de

Documento eletrônico VDA60005285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 84f55242-51b9-4444-be6e-3ed473c2c3c8

veículos, multiplicidade de delitos (receptação e adulteração reiteradas) e associação criminosa, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva, aptos a justificar a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. A reincidência em crimes patrimoniais e os antecedentes criminais reforçam o *periculum libertatis*, legitimando a segregação cautelar para evitar reiteração delitiva, conforme entendimento consolidado das instâncias ordinárias e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Medidas cautelares diversas, inclusive monitoramento eletrônico e fiança, mostram-se insuficientes diante dos fundamentos concretos da custódia, não sendo afastada a preventiva por condições pessoais favoráveis, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e a subsidiariedade prevista no art. 282, § 6º, do CPP.

6. O excesso de prazo não se configura: houve diligências periciais em curso, com expedição de ofício e resposta da polícia científica informando pendência de conclusão. Posteriormente, houve juntada de documentos, cumprimento da diligência e apresentação de alegações finais, revelando atuação diligente da autoridade e inexistência de desídia estatal.

7. A exigência de contemporaneidade do risco (CPP, art. 312, § 4º) está atendida pela permanência das circunstâncias concretas indicativas de *periculum libertatis*, não se tratando de fundamentação abstrata, mas de dados atuais extraídos do caso que demonstram a necessidade da custódia.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS SILVA DE JESUS, contra a Decisão de fls. 73/78, que denegou a ordem em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 06/11/2025, prisão convertida em preventiva, e denunciado como incurso no artigo 288, *caput*; artigo 180, *caput* (oito vezes); e artigo 311, § 2º, III (oito vezes), do Código Penal (fls. 55/56).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem (fls. 16/20).

A decisão agravada manteve a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta dos fatos e na reiteração delitiva, afirmando a suficiência dos elementos para a garantia da ordem pública e a inadequação de medidas cautelares diversas. Quanto ao excesso de prazo, assentou não haver mora injustificada, porquanto se estaria aguardando a juntada de laudos periciais para a apresentação de memoriais pelo Ministério Público, inexistindo desídia estatal.

Documento eletrônico VDA60005285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 84f55242-51b9-4444-be6e-3ed473c2c3c8

Em razões recursais, sustenta a Defesa que os laudos periciais já foram confeccionados e juntados aos autos, sendo o fator de paralisação processual a ausência de boletins de ocorrência primitivos, cuja localização motivou a intervenção da Corregedoria da Polícia Civil, situação que caracteriza excesso de prazo por mora estatal qualificada e impede a apresentação de alegações finais.

Entende que há nulidade por fundamentação abstrata da prisão preventiva e ofensa ao art. 312, § 4º, do Código de Processo Penal, por ausência de demonstração de fatos novos, específicos e contemporâneos de perigo, não bastando a gravidade genérica dos crimes e a reincidência pretérita.

Assevera a suficiência de medidas cautelares alternativas, à luz do princípio da subsidiariedade e da progressividade cautelar previsto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, indicando como adequadas o monitoramento eletrônico e o arbitramento de fiança, ressaltando vínculos familiares e residência fixa.

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, notadamente monitoração eletrônica e fiança, além da concessão de efeito suspensivo ativo em sede liminar.

É o relatório.

VOTO

Consta do voto condutor do acórdão (fls. 19/20 - grifamos):

> *[...] 2) Consta dos autos que o paciente foi denunciado (fls. 30/31) por infração crimes previstos nos artigos 288, caput, 180, caput (08 vezes) e 311, § 2º, III (08 vezes), todos do CP.*
> *De acordo com a acusação, no dia 06/11/2025, policiais civis, cumprindo a ORDEM DE SERVIÇO nº 361/25 referente às investigações SPJ PX 1263, dirigiram-se à Rua Excelsior, nº 375, COMUNIDADE SÃO RAFAEL, na comarca de GUARULHOS,* ***flagraram o paciente e outros 03 indivíduos suprimindo a numeração de chassi, retirando peças e adulterando os sinais identificadores do GM/CORSA, cor prata, placas originais CTU1F77, o qual ostentava placa dianteira falsa GUO8I13****. Na oportunidade, todos admitiram, informalmente, que o carro era produto de furto.*
> *Em seguida,* ***os policiais localizaram, nas adjacências do terreno, os automóveis GM/KADETT, placas IBE-9427; VW/GOL, placas CHD5H26; GM/CORSA, placas CHC9H05; e FORD/ESCORT, placas BTL-3835, todos com evidentes adulterações****.*
> *Nos fundos do imóvel, ainda foram encontrados* ***01 caminhão HYUNDAI/ HR, placas DAJ-8385, com chassi alterado e etiquetas incompatíveis com os padrões de fábrica****; 01 FIAT/UNO, placas CBJ9F42, com divergência entre o*

Documento eletrônico VDA60005285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 84f55242-51b9-4444-be6e-3ed473c2c3c8

chassi gravado nos vidros e os dados cadastrais; e 01 RENAULT/CLIO, placas MQF6B15, também com sinais de remarcação do número de chassi.
Verifica-se, portanto, que os fatos são graves, principalmente pela multiplicidade de crimes, o que evidencia a periculosidade do agente. Assim, não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo que a decisão recorrida foi bem fundamentada, com base nas circunstâncias do caso concreto.
Não bastasse, trata-se de ***réu reincidente em crimes patrimoniais*** *(fls. 61/63, dos autos principais). Por certo, a fixação de fiança ou a imposição de medidas cautelares alternativas são insuficientes ao paciente, que demonstra fazer do crime um meio de vida.*
Da mesma forma, não há que se falar em excesso de prazo.
Como bem salientado pelo d. Procurador de Justiça: "... ***não é o decurso de tempo pré-fixado que contamina a prisão de ilegalidade. É preciso levar em conta o caso concreto****. Em outras palavras,* ***o excesso de prazo só constitui coação ilegal quando motivado pelo descaso do Juízo, de forma que o atraso seja totalmente injustificado, o que não é o caso****..." (fls. 72).*
Verifica-se que o paciente foi preso em ***06/11/2025****, tendo sido a denúncia recebida em* ***26/11/2025*** *(fls. 116/117, dos autos originais). Foram* ***imputados a ele, e a outros 03 agentes, os delitos de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e associação criminosa****, o que aumenta a complexidade do caso.*
Em consulta aos autos originários, ***verifica-se que está sendo aguardada a juntada dos laudos periciais para que seja dada vista ao Ministério Público para a apresentação de memoriais****.*
Foi ***expedido ofício ao setor de laudos da polícia científica para envio com urgência do documento*** *(fls. 513). Em resposta, o referido setor informou, em* ***28/04/2026 (fls. 520), que os laudos ainda não foram concluídos****. Sendo assim,* ***não há que se falar em desídia do Estado apta a caracterizar o excesso de prazo****.*
A ***autoridade impetrada vem conduzindo o feito com a devida diligência, sendo razoável o prazo de 06 meses de prisão preventiva****, considerando as peculiaridades do caso concreto, não havendo ilegalidade ou abuso de poder passíveis de correção pela via do writ.*
3) Pelo exposto, denego a ordem.

Consoante consta da decisão monocrática, a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a gravidade concreta da conduta, para a garantia da ordem pública, ressaltada a reiteração delitiva do agravante, reincidente em crimes patrimoniais.

Destacou-se que, em 06/11/2025, policiais civis, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 3612/2025, em relação a investigação SPJ PX 1264, foram à Rua Excelsior, n. 375, Comunidade São Rafael, Guarulhos/SP e flagraram o paciente e outros 03 (três) corréus suprimindo a numeração de *chassi*, retirando peças e adulterando os sinais identificadores do GM/CORSA, cor prata, placas originais CTU1F77, que ostentava placa

Documento eletrônico VDA60005285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 84f55242-51b9-4444-be6e-3ed473c2c3c8

dianteira falsa GUO8I13. Na ocasião, todos admitiram, informalmente, que o carro era produto de furto.

Em seguida, os policiais localizaram próximo ao local, os automóveis *GM/ KADETT*, placas IBE-9427; *VW/GOL*, placas CHD5H26; *GM/CORSA*, placas CHC9H05; e *FORD/ESCORT*, placas BTL-3835, todos com adulterações evidentes e, nos fundos do imóvel encontraram 01 (um) caminhão *HYUNDAI/HR*, placas DAJ-8385, com *chassi* alterado e etiquetas incompatíveis com os padrões de fábrica; 01 (um) *FIAT/UNO*, placas CBJ9F42, com divergência entre o chassi gravado nos vidros e os dados cadastrais; e 01 (um) *RENAULT/CLIO*, placas MQF6B15, com sinais de remarcação do número de *chassi*.

Entende esta Corte que maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva. No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
> *2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado singular a reiteração delitiva do agravante, asseverando que ele "ostenta em seu desfavor diversas anotações criminais, demonstrando, dessa forma, personalidade voltada para a prática criminosa, periculosidade social, e que faz do crime o seu meio de vida".*
> *Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "o Paciente possui uma trajetória criminal extensa e reiterada, com 05 condenações definitivas em seu desfavor, pelos crimes de falsificação de moeda, receptação e roubo, sem demonstrar qualquer efetivo processo de ressocialização".*
> *3.* ***"A jurisprudência pacífica desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada quando há risco concreto de reiteração delitiva, mesmo em crimes sem violência ou grave ameaça"*** *(AgRg no HC n. 998.213/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 1/º7/2025, DJEN de 5/8/2025).*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 1.068.168/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026 - grifamos.)*

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a gravidade concreta da conduta justifica a prisão preventiva. A propósito:

Documento eletrônico VDA60005285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 84f55242-51b9-4444-be6e-3ed473c2c3c8

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICILIO. FATOS QUE NÃO ESTÃO RELACIONADOS COM A AÇÃO PENAL NA QUAL FOI DECRETADA A CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. No caso, a preventiva foi decretada e mantida em razão da gravidade concreta da conduta. O paciente, juntamente com sua esposa, constrangeu a vítima, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para eles indevida vantagem econômica.

2. Destacaram, ainda, as instâncias ordinárias que o paciente é reincidente, possuindo condenações anteriores por roubo e receptação, demonstrando que a prática delitiva constituiu seu meio de vida habitual.

3. Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

4. A questão relativa à apreensão dos cartões bancários/máquinas de cartão encontrados na residência do paciente, segundo a denúncia, será apurada em procedimento autônomo. Não estando os fatos relacionados com a ação penal na qual foi decretada a prisão preventiva, não há que se falar, nestes autos, em prova ilícita.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.042.055/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

No tocante aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

No caso em exame, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, apresentou fundamentação idônea para afastar a alegação de mora processual injustificada.

Registrou-se que o paciente foi preso em 06/11/2025, tendo sido a denúncia recebida em 26/11/2025, em processo em que foram imputados a ele a 03 (três) corréus os delitos de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e associação criminosa.

No tocante à juntada dos laudos periciais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (autos n. 1503963-15.2025.8.26.0535), constata-se que no período de 29/06 a 30/06 foram juntados documentos e considerada cumprida a diligência requerida em 01/07/2026 e, em 13/07/2026, juntadas Alegações Finais.

Desse modo, não restando configurado excesso de prazo e tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas. No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA60005285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 84f55242-51b9-4444-be6e-3ed473c2c3c8

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ATIVIDADE CRIMINOSA HABITUAL E ESTRUTURADA. GRAVIDADE CONCRETA. ***MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA****. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela gravidade da conduta e pela atuação estruturada do agravante em organização criminosa voltada à subtração e comercialização de bens de alto valor econômico.

3. O modus operandi sofisticado, com divisão de tarefas, reiteração delitiva e atuação coordenada para escoamento do produto ilícito, evidencia periculosidade concreta apta a fundamentar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. ***A existência de fundamentos concretos para a prisão preventiva torna inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas, por insuficiência para acautelar a ordem pública.***

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. A prisão domiciliar exige demonstração estrita dos requisitos legais do art. 318 do CPP, não sendo suficiente a mera alegação de responsabilidade familiar, especialmente quando não comprovada a imprescindibilidade do cuidado exclusivo.

7. A análise de teses não enfrentadas pelas instâncias ordinárias não pode ser realizada diretamente pelo tribunal superior, sob pena de supressão de instância.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.080.969/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 84f55242-51b9-4444-be6e-3ed473c2c3c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.124 / SP

Número Registro: 2026/0220913-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15039631520258260535 20637373520268260000 23845362025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO HENRIQUE ANTUNES
ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE ANTUNES - SP352749
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS SILVA DE JESUS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ERICK JULIO DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: RENAN FRANCISCO SILVA DE JESUS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - QUADRILHA OU BANDO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS SILVA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE ANTUNES - SP352749
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: 6fc0d1d6-92a3-451d-9a77-5fa9919b23b1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: 6fc0d1d6-92a3-451d-9a77-5fa9919b23b1